DELIBERAÇÃO AC00 - 3322/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20113/2015/001
PROTOCOLO	: 1821788
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXAUSTIVA DEMANDA DE TRABALHO – FALTA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS SETORES – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

As alegações de exaustiva demanda de trabalho, de falta de comunicação entre os setores, de displicência de agentes envolvidos e de ausência de prejuízo não afastam a infração decorrente da remessa intempestiva dos documentos, sendo legal a multa aplicada, cujo valor, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, merece ser reduzido, a fim de alcançar o efeito pedagógico almejado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes,** na qualidade Prefeito Municipal de Alcinópolis-MS para o fim de reduzir a multa aplicada no item 2 da r. **Decisão Singular n° 11550/2016,** para o valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS no que refere a intempestividade.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal de Alcinópolis-MS, em desfavor da Decisão Singular n° 11550/2016 que determinou:

> "1 – Pelo REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO n. 44/2014, da Sra. Rosemar Dias, para exercer a função de Professora, na Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, com fulcro no artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012; 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012. 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa Ministério Público de Contas que através do Parecer nº. 13782/2019 (peça 6) opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, na qualidade Prefeito Municipal de Alcinópolis-MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a Decisão Singular n° 11550/2016, que aplicou-lhe a multa pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Em suas razões, o recorrente argumenta que apesar da exaustiva demanda de trabalho e a falta de comunicação entre os setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos, tornou-se inviável a remessa de documentos dentro do prazo

correto, alegou ainda, que não houve prejuízo para as partes, já que não gerou dano ao erário público. Por fim, requereu a exclusão da multa aplicada.

Os argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, Quanto à remessa intempestiva. A existência ou não de prejuízo não está em discussão, como invoca o recorrente. É notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Todavia, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem outros processos análogos com a mesma infração, assim, entendo que pode ser reduzida para 05 (cinco) UFERMS, a multa aplicada no "item 2" da r. Decisão referente a infração por intempestividade, com base na Súmula n.º 84 desta Corte, *in verbis*:

> "**Súmula n.º 84**. **Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a **redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada." (grifei).

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular n° 11550/2016, no item 2 referente a infração de intempestividade, para 05 (cinco) UFERMS, para que tenha efeito pedagógico.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, na qualidade Prefeito Municipal de Alcinópolis-MS para o fim de reduzir a multa aplicada no item 2 da r. Decisão Singular n° 11550/2016, para o valor correspondente a 05 (cinco) UFERMS no que refere a intempestividade;

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. MSS/dssm